



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº        – CM**  
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o § 1º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

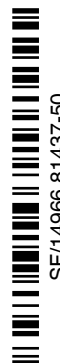
“Art. 33.....

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014, facultou, através do seu artigo 33, a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A referida Medida Provisória facultou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de parcelamentos acima citados, entre empresas controladora e controlada, bem como entre empresas controladas por uma mesma empresa. Contudo, essa possibilidade foi restrita aos casos de controle direto, excluindo, por consequência, o controle indireto.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A emenda ora proposta busca conceder à controladora e controlada indireta, bem como às empresas controladas indiretamente pela mesma pessoa jurídica a possibilidade de utilização, entre elas, dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, tal como já permitido para as situações de controle direto.

A equiparação se justifica pelo fato de que, do ponto de vista jurídico, a situação de controle direto ou indireto é praticamente a mesma, não existindo justificativa para um tratamento diferenciado entre essas duas situações. A controladora exerce seu poder de deliberação e comando tanto sobre a sua controlada direta quanto sobre a controlada indireta, diante do que os usos de créditos dessa natureza vão sempre depender da aprovação da controladora.

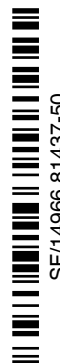
Ademais, a Receita Federal do Brasil, através de seus sistemas e das inúmeras obrigações acessórias impostas aos contribuintes, tem plenas condições de controlar o uso de tais créditos, independentemente de o controle ser direto ou indireto. Até porque, o uso de créditos é permitido apenas entre empresas domiciliadas no Brasil, ou seja, todas submetidas às obrigações acessórias e fiscalização pela Receita Federal.

A restrição do uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL às situações de controle direto também acaba por prejudicar, injustificadamente, os negócios que, pela diversidade e complexidade de suas operações, precisam se organizar através de estruturas societárias que envolvem mais de um nível de controle.

Diante do exposto, por inexistir justificativa na restrição acima comentada, propomos a alteração do §1º do artigo 33 da MP n.º 651/2014, para ampliação do uso de créditos às situações de controle indireto.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



SF/14966.81437-50